ITEM DE PAUTA	**3.5 Análise dos protocolos de contestação de cobrança enviados pelos profissionais**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Delibera sobre a análise do Protocolo

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG DCPFi-CAU/MG Nº 130.3.5/2019

Delibera sobre a análise do protocolo Siccau nº 88770/2019 em que a profissional solicita revisão da cobrança das anuidades por ter sido diagnosticada com doença grave.

A COMISSÂO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG – CPFI-CAU/MG, em reunião ordinária no dia 18 de junho de 2019, nas instalações do CAU/MG, localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 447, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 98 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária n° 0085.6.5/2018, e homologado pela Deliberação Plenária DPABR nº 0087-11/2019, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando que o inciso VII do art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete às comissões ordinárias apreciar e deliberar sobre matérias de sua competência;

Considerando que o inciso VIII do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que o inciso IX do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG, instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que o art. 2 da Resolução 142 de 23 de junho de 2017 do CAU/BR dispõe que "[...] Quando não houver acordo entre o CAU/UF e o requerente quanto à solução da pretensão por este formulada, o setor administrativo de atendimento deverá encaminhar o requerimento de revisão da cobrança de anuidade à comissão de finanças ou equivalente do CAU/UF, que decidirá o pleito em conformidade com o Regimento Geral do CAU";

Considerando que o art. 9 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...] É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR."

Considerando que o art. 5 da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício", a simples alegação do não exercício da profissão não enseja a isenção do pagamento de anuidade;

Considerando que o parágrafo único do art. 5 da Resolução CAU/BR 167 de 16 de agosto de 2018 dispõe que a interrupção do registro não extingue as dívidas do arquiteto e urbanista com o CAU, as

quais serão cobradas pelo CAU/UF competente pelas vias administrativas e/ou judiciais, conforme normativos específicos do CAU/BR acerca de anuidades e cobrança de valores.

Considerando que as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

Considerando a definição de renúncia de receita estabelecida pelo artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): "[...] A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que corresponde a tratamento diferenciado".

Considerando que o mesmo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que: "[...] a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição", estabelecendo, assim, que a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

Considerando o item 2 da Deliberação da CPFI-CAU/MG nº 116.3.2/2018 de 21 de agosto de 2018 em que a CPFI delibera pela improcedência do pedido dos profissionais que solicitaram a isenção de anuidades pelo não exercício da profissão.

Considerando o inciso VII do art. 2 da Resolução 134 de 17 de fevereiro de 2017 dispõe que ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda.

Considerando que a alínea "a" do inciso VII do art.2 da Resolução CAU/BR nº 134 de 17 de fevereiro de 2017 estabelece que para efeito de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Considerando que a alínea "b" do inciso VII do art.2 da Resolução CAU/BR nº 134 de 17 de fevereiro de 2017 dispõe que a isenção será válida enquanto perdurar o estado de doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura;

Considerando que a alínea "c" do inciso VII do art.2 da Resolução CAU/BR nº 134 de 17 de fevereiro de 2017 dispõe que a isenção, por doença grave, não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Considerando que a alínea "d" do inciso VII do art.2 da Resolução CAU/BR nº 134 de 17 de fevereiro de 2017 estabelece que para isenção, por doença grave, do valor integral da anuidade do exercício, a

comprovação, através de laudo pericial, deverá ser feita até a data de vencimento para pagamento integral da anuidade;

Considerando que a alínea "e" do inciso VII do art.2 da Resolução 134 de 17 de fevereiro de 2017 dispõe que nos casos em que a comprovação de doença grave se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá o direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício.

DELIBEROU:

1. Por, após análise da regulamentação do CAU/BR e solicitação da profissional Isabela Souza em que solicita revisão da anuidade para o exercício de 2014, por não ter exercido a profissão neste ano, a CPFI-CAU/MG deliberou **pela improcedência do pedido de isenção da anuidade de 2014,** uma vez que o Art. 5 da Lei 12.514 dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Dessa forma, cabe ao profissional que não esteja exercendo suas atividades profissionais solicitar a interrupção do registro conforme define o Art. 9º da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010: "[...] É facultada ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR". Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais;

2. Por, após análise da regulamentação do CAU/BR, solicitação da profissional Isabela Souza e documentação enviada, a CPFI-CAU/MG deliberou **pela improcedência do pedido de isenção de anuidades** por doença grave. Uma vez que conforme os termos da Resolução CAU/BR nº 134 de 17 de fevereiro de 2017 só será concedida a isenção das anuidades para os profissionais portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que estiver em vigor para o imposto de renda e o reconhecimento da referida isenção só será comprovada através de laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município com prazo de validade para doenças passíveis de controle. A CPFI-CAUMG esclarece **que a improcedência do pedido de isenção** se deve a profissional não ter enviado o laudo pericial, conforme os termos da mencionada resolução, o que impossibilita a verificação da CPFI/CAU/MG se a doença está prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal além de não constar a data em que foi diagnosticada a doença e data de validade do laudo pericial. Dessa forma, cabe à profissional encaminhar a documentação comprobatória estabelecida na mencionada resolução para análise futura da CPFI-CAU/MG.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

Rosilene Guedes de Souza – Coordenadora _____

Paulo Henrique Silva de Souza – Coordenador Adjunto _____

José Eustáquio Machado de Paiva – Membro CPFi _____